ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO (UE) 2020/1552 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 14 de outubro de 2020

que altera a Orientação BCE/2013/23 relativa às estatísticas das finanças públicas (BCE/2020/50)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 5.º-1 e 5.°-2, 12.°-1 e 14.°-3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia ([1]),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia ([2]),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ([3]), nomeadamente o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) A avaliação da qualidade dos dados em matéria de estatísticas das finanças públicas é realizada em conformidade com o Quadro de Qualidade Estatística do Banco Central Europeu (BCE), e inclui um relatório periódico apresentado pela Comissão Executiva ao Conselho do BCE. O controlo da qualidade dos dados é essencial e deve ser efetuado em tempo útil.

(2) Contudo, há que encontrar um equilíbrio adequado entre a necessidade de controlo e a frequência do reporte da informação pertinente ao Conselho do BCE. É necessário, por conseguinte, atualizar a frequência do reporte pela Comissão Executiva ao Conselho do BCE sobre a qualidade das estatísticas das finanças públicas. Para que se possa efetuar uma análise da qualidade, o primeiro relatório nos termos da presente orientação deve ser apresentado pela Comissão Executiva ao Conselho do BCE até 30 de junho de 2023.

(3) No caso de se identificarem problemas graves de qualidade dos dados, é conveniente que a Comissão Executiva tenha a possibilidade de apresentar ao Conselho do BCE os relatórios adicionais que considerar necessários. Pelo mesmo motivo, convém igualmente prever que a Comissão Executiva possa, logo que possível, exercer esta faculdade.

(4) Nos últimos anos, surgiram novos instrumentos de controlo. É necessário, por conseguinte, atualizar o âmbito das avaliações a realizar no contexto do controlo e do reporte em matéria de qualidade dos dados.

(5) Torna-se, por conseguinte, necessário alterar em conformidade a Orientação 2014/2/UE do Banco Central Europeu (BCE/2013/23) ([4]),

([1]) JO L 145 de 10.6.2009, p. 1.
([2]) JO L 174 de 26.6.2013, p. 1.
([3]) JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.
([4]) Orientação 2014/2/UE do Banco Central Europeu, de 25 de julho de 2013, relativa às estatísticas das finanças públicas (BCE/2013/23) (JO L 2 de 7.1.2014, p. 12).

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2013/23 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 7.º, os n.os 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão Executiva do BCE deve apresentar um relatório bianual ao Conselho do BCE sobre a qualidade das estatísticas das finanças públicas. O referido relatório deve ser apresentado pela Comissão Executiva ao Conselho do BCE até 30 de junho do ano subsequente ao período bianual em causa. O primeiro relatório bianual será apresentado em 30 de junho de 2023.

3. O relatório referido no n.º 2 deve abordar, pelo menos, o seguinte:

a) A cobertura dos dados,

b) Em que medida os dados cumprem as definições pertinentes,

c) A magnitude das revisões, e

d) Uma análise dos ajustamentos défice-dívida excessivos.».

2) No artigo 7.º, é aditada o seguinte n.º 4:

«4. No caso de identificar problemas graves de qualidade dos dados, a Comissão Executiva pode apresentar ao Conselho do BCE os relatórios adicionais que considerar necessários.».

Artigo 2.º

Produção de efeitos e aplicação

1. A presente orientação produz efeitos na data da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

2. Os bancos centrais do Eurosistema devem observar o disposto na presente orientação a partir de 1 de julho de 2021. No entanto, devem observar o disposto no artigo 1.º, n.º 2, da presente orientação a partir da data da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 14 de outubro de 2020.

Pelo Conselho do Banco Central Europeu
A Presidente do BCE
Christine LAGARDE